PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência nas Escolas.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 73-A. Fica criada a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência na Escola, obedecido ao seguinte:

 I – a rede tem a finalidade principal de fiscalizar e avaliar os programas e ações relacionadas com a prevenção e com o enfrentamento à violência na escola;

 II – a rede atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, entre outros;

III - a organização da rede assegura a orientação central federal e a elaboração e execução descentralizadas, pelos entes federados, das atividades de fiscalização e de avaliação realizadas em seu âmbito.

Art. 73-B. São diretrizes orientadoras da rede:

I – o respeito aos direitos fundamentais, especialmente quanto
 à autonomia dos integrantes da rede;





III – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a inteseccionalidade no planejamento e na execução das ações de prevenção e de enfrentamento à violência na escola

IV – a promoção dos valores éticos, culturais, de cidadania e de igualdade entre todos, reconhecendo-os como vetores de construção de uma cultura de paz e de respeito;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social e das comunidades para a prevenção e para o enfrentamento à violência na escola;

VI – o reconhecimento da relevância da promoção da intersetorialidade das políticas públicas para a prevenção e para o enfrentamento integral à violência na escola ;

VII – a articulação entre os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário, visando à cooperação mútua nas atividades da rede, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos das crianças e adolescentes;

VIII – a promoção da integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção e de enfrentamento à violência na escola:

IX – a promoção da avaliação das políticas de prevenção e de enfrentamento à violência na escola, valendo-se da ampla participação social, para a avaliação, para o fortalecimento e para o aperfeiçoamento das ações governamentais relativas ao tema.

Art. 73-C. A Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência na Escola tem os seguintes objetivos:





Apresentação: 26/09/2023 15:01:36.770 - MES

- I coordenar a avaliação e fiscalização das ações de prevenção e de enfrentamento à violência na escola, em articulação com outros órgãos e Poderes;
- II promover a construção e a difusão do conhecimento sobre
 a prevenção e sobre o enfrentamento à violência na escola;
- III cooperar para a integração entre as políticas para o prevenção à violência na escola e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de realizar avaliações e fiscalização das políticas de prevenção e enfrentamento à violência nas escolas é inquestionável para assegurar os direitos fundamentais no ambiente educacional. Nessa direção, nossa proposta apresenta vários requisitos para a criação de uma rede de articulação. Ela deve ser capaz de desdobrar-se em todo o país, compartilhando conhecimentos, experiências e obtendo financiamento adequado para suas atividades.

A coordenação centralizada das atividades de supervisão é fundamental para garantir que os diversos órgãos trabalhem de forma coordenada na realização das avaliações, evitando a fragmentação de suas iniciativas e assegurando que todos os esforços estejam voltados para a prevenção da violência nas escolas.

Além disso, as parcerias com organizações nãogovernamentais que possuem experiência no combate à violência nas escolas são de extrema importância. Essas organizações frequentemente têm um entendimento mais aprofundado das necessidades das vítimas e podem contribuir de maneira significativa para o sucesso das avaliações.





Apresentação: 26/09/2023 15:01:36.770 - ME

A abordagem multidisciplinar é outro aspecto relevante. Engajando profissionais de diversas áreas, como direitos humanos, psicologia, serviço social, educação, segurança pública e da justiça, entre outras, é possível abordar de forma abrangente as várias dimensões da violência no ambiente escolar.

A criação de mecanismos de monitoramento e avaliação é essencial para acompanhar a eficácia das ações, identificar desafios e implementar as correções necessárias. Além disso, um sistema de compartilhamento de informações em nível nacional é crucial para a troca de melhores práticas, relatórios de experiências, dados relevantes e informações atualizadas sobre a violência nas escolas.

Para a construção dessa proposta, partimos de três necessidades:

- a) a criação da rede;
- b) o estabelecimento de diretrizes e objetivos para a rede.

Nesse sentido, os dispositivos legislativos apresentados criam a Rede de Prevenção e de Enfrentamento à Violência na Escola e estabelecem princípios, objetivos e diretrizes para o seu funcionamento, tais como:

- a) o respeito aos direitos fundamentais e à autonomia dos integrantes da rede.
- b) o respeito à diversidade e especificidades territoriais e populacionais.
- c) a promoção de valores éticos, culturais, de cidadania e iqualdade.
- d) a responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade.
- e) a articulação entre Ministério Público e Poderes Legislativo e Judiciário.

Esses dispositivos estabelecem uma estrutura abrangente para a fiscalização e para a avaliação das políticas de prevenção e enfrentamento à violência na escola.

Portanto, diante do exposto e tomados pela sincera vontade de contribuir decisivamente para o fortalecimento do esforço de prevenção e de





enfrentamento à violência na escola, apresentamos o presente projeto de lei, esperando imprescindível apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM



